



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 86 do proc.
N.º 983 de 1957
Sanção

FARECEER
0079/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 903/93.

PUBLIQUE-SE EM
28/02/1941

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Mentor, que visa obrigar os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres, que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, a manter toda a sua lotação com lugares numerados.

A propositura aumenta a abrangência das Leis nº 4.040/51 e 10.871/90, que já dispõem no sentido de que se reserve uma certa porcentagem da lotação dos teatros e cinemas para cadeiras numeradas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A propositura está amparada no art. 13, I e art. 160, II, III e IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptar o melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PL. 903/93.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
★ 15 MAR 1994 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
projeto a uma
★ 14 JUN 1994 ★

Torna obrigatória em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - é obrigatória, nos cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabeleci-



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 983 de 1992
funcionário

mentos congêneres, que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

Art. 2º - Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos indicados no artigo 1º desta lei deverá constar obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º acima terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa correspondente a 20 (vinte) UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/02/94.